

O NOVO ESTATUTO DO MAIOR ACOMPANHADO NO SISTEMA PORTUGUÊS - ALGUMAS QUESTÕES PROCESSUAIS

The new legal status of accompanied adults in the portuguese legal system. Some procedural issues

Lurdes VARREGOSO MESQUITA

Professora Auxiliar da Universidade Portucalense;
Professora Adjunta do Instituto Politécnico do Porto;
Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense
lvm@upt.pt

SUMÁRIO: I. O NOVO ESTATUTO DO MAIOR ACOMPANHADO – MUDANÇA DE PARADIGMA NO ORDENAMENTO PORTUGUÊS. 1. Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como elemento catalisador. 2. Estado da arte do regime da incapacidade dos maiores até 2019. 3. Novo paradigma do estatuto do maior acompanhado aprovado pela Lei 49/2018, de 14 de agosto. II. ALGUMAS QUESTÕES PROCESSUAIS NO PROCESSO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE MAIOR. 1. Antecedentes e evolução legislativa até à Lei 49/2018, de 14 de agosto. 2. Processo Especial de Acompanhamento de Maior introduzido pela Lei 49/2018, de 14 de agosto. 3. Características do processo especial de acompanhamento de maior. 3.1. Natureza do processo e aplicação supletiva (restrita) do regime dos processos de jurisdição voluntária. 3.2. Poderes do Juiz. 3.3. Carácter urgente do processo. 4. Tutela cautelar e medidas provisórias. 5. Critérios legais de atribuição de legitimidade activa no processo. 6. Tramitação do processo. 6.1. Oportunidade da pretensão. 6.2. Articulados e fases subsequentes. 7. Sentença: conteúdo e efeitos. III. CONCLUSÕES. IV. BIBLIOGRAFIA.

Resumo: O presente texto visa apontar os principais traços do processo especial de acompanhamento de maior no ordenamento português, face ao novo paradigma do estatuto do maior acompanhado, aprovado pela Lei 49/2018, de 14 de agosto. Parte-se da contextualização e evolução do regime das incapacidades, a nível internacional e nacional, para compreender as alterações processuais inerentes à aplicação de medidas de acompanhamento pela via judicial. No que se refere ao processo, é apreciada, em especial, a sua natureza e caracterização, são expostos os princípios processuais que enformam os poderes do juiz, ao que se segue a análise de alguns aspectos da tramitação do processo. A exposição tem por base o regime jurídico vigente, a posição da doutrina e algumas decisões jurisprudenciais de referência.

Abstract: This paper aims to point out the most relevant features of the special process of accompanying adults in the Portuguese legal system, considering the new paradigm of the legal status of accompanied adults, approved by Law 49/2018, of 14 August. Beginning with the contextualization and evolution of the disability legislation, both at international and national level, to understand the procedural changes concerning the application of accompanying measures by judicial means. In particular, with regard to the process, it is appreciated its nature and characteristic, is exposed the procedural principles that form the powers of the judge, and then we analyze some aspects of the proceedings. The exposition is based on the legal system in force, on the position of the academic literature and on some relevant court decisions.

Palavras-Chave: Incapacidade; Pessoa com deficiência; Maior Acompanhado; Processo Especial de Acompanhamento de Maior; Gestão processual.

Keywords: Disabilities; Disabled person; Accompanying adult; Special Monitoring Process for the Accompanying adult; Case management.

ABREVIATURAS

CCP Código Civil Português
CPCP Código de Processo Civil Português

I. O NOVO ESTATUTO DO MAIOR ACOMPANHADO – MUDANÇA DE PARADIGMA NO ORDENAMENTO PORTUGUÊS

1. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO ELEMENTO CATALISADOR

A Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada pelas Nações Unidas¹, entrou em vigor no sistema português a 23 de outubro de 2009, após ser aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 56/2009, de 7 de maio, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 71/2009, de 30 de julho². Este instrumento internacional, vinculante para a República Portuguesa, foi uma influência importante na evolução legislativa, designadamente dos institutos jurídicos, civis e processuais civis, que protegem as pessoas maiores³ com impossi-

¹ Aprovada a 13 de dezembro de 2006 (resolução A/RES/61/106) e aberta à assinatura em Nova Iorque a 30 de março de 2007. A 30 de março de 2007, foi ainda aprovado o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Deste Protocolo Opcional resultam as competências da Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

² O Protocolo Opcional, por sua vez, foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República nº 57/2009, de 7 de maio, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 72/2009, de 30 de julho.

³ É considerado “maior”, toda a pessoa que atinge a maioridade. Sobre os efeitos da maioridade, o art. 130.º do Código Civil Português estatui que *[a]quele que perfizer dezoito anos de idade adquire*

bilidade de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprirem os seus deveres. Ou seja, aqueles que sejam afectados a sua capacidade jurídica e, conseqüentemente, a sua capacidade judiciária.

Embora tenha decorrido quase uma década até se encontrar aprovado e vigente o novo estatuto do maior acompanhado, não há dúvida de que a Convenção de Nova Iorque assumiu um papel catalisador e permitiu *reconhecer a importância para as pessoas com deficiência da sua autonomia e independência individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas*⁴. A evolução social, económica e demográfica, assim como o progresso científico aplicado na medicina, permitiram um novo e mais esclarecido conhecimento do ser humano. Passa a prevalecer a consciência social de que às pessoas com deficiência⁵ deve ser assegurado o *respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas*, o que constitui um dos princípios gerais da Convenção (art. 1.º, al. a). Sobre a “autonomia individual, como explica GOMES (2020, 30) a mesma deve ser entendida como uma *autonomia em contexto*, que se desdobra em diferentes modalidades, nomeadamente “a autogovernança (condições internas), a autodeterminação (condições externas), a autovalidação (responsabilidade, autoavaliação e reconhecimento social), a auto-representação, seja direta (através do próprio) ou indireta (procurador ou mandatário), a autoprospetiva (planeamento do futuro)”.

No âmbito da Convenção de Nova Iorque, os Estados Partes assumem que as pessoas com deficiência têm o direito a um reconhecimento igual perante a lei. O artigo 12.º da Convenção define um conjunto de compromissos que influenciaram as alterações relacionadas com a matéria da falta de capacidade de exercício de direitos. Designadamente⁶: i) as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar; ii) as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida; iii) serão tomadas medidas apropriadas para providenciar acesso

plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens.

⁴ Cfr. al. n) do preâmbulo da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

⁵ De acordo com o art. 1.º da Convenção de Nova Iorque, *as pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.*

⁶ Reproduzindo, em resumo, os números 1 a 5 do artigo 12.º da Convenção de Nova Iorque.

às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica; iv) as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afectam os direitos e interesses da pessoa; v) serão tomadas medidas apropriadas e efectivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património.

O disposto no referido artigo 12.º pressupõe a assumpção de um princípio de *capacidade universal*. Tendo em conta o imperativo da igualdade da pessoa com deficiência perante a lei, deve ser reconhecida a sua capacidade jurídica, seja de gozo de direitos, seja de exercício de direitos. Neste pressuposto, para assegurar o exercício de direitos às pessoas com deficiência, os modelos de substituição dão lugar aos modelos de apoio, ou seja, a pessoa é apoiada na decisão, não devendo haver lugar a uma substituição na decisão⁷. Como diz CUENCA GÓMEZ (2012, 74) “[l]as medidas de apoyo, a diferencia de los mecanismos de sustitución, no deben contemplarse como medidas restrictivas sino como medidas promocionales de la autonomía y de la capacidad que tratan de potenciar al máximo las posibilidades de ejercicio de los derechos”.

No contexto internacional, houve ainda outros instrumentos importantes neste movimento evolutivo, designadamente: a Decisão do Conselho Europeu, de 26 de novembro de 2009, que aprovou a Convenção em nome da União Europeia e as Recomendações do Conselho da Europa sobre a não discriminação e o apoio a deficientes, em especial a que se referiu à protecção legal de adultos incapazes [Recomendação nº R (99) 4, de 23 de fevereiro de 1999, do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre os princípios relativos à protecção jurídica dos maiores incapazes]. Esta Recomendação definiu como princípios orientadores os princípios da necessidade e da subsidiariedade (Princípio 5), que se associa ao princípio

⁷ Para mais desenvolvimento e melhor compreensão do artigo 12.º da Convenção de Nova Iorque, ver Vítor (2020, 127-138).

da flexibilidade na resposta jurídica (Princípio 2). À luz destes princípios, uma “medida de protecção” só deve ter lugar quando necessária e, quando sucede, deve ser adoptada pelo “mecanismo menos formal” e através da “solução menos restritiva”, com uma “reação perfeitamente adaptada às necessidades da situação”. Para isso, os sistemas jurídicos devem disponibilizar um conjunto de soluções jurídicas adequadas a diferentes situações.

Tem ainda relevância a Resolução do Parlamento Europeu, de 1 de junho de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre a proteção dos adultos vulneráveis⁸. Nesta Resolução, é afirmado o pressuposto de que *a proteção dos adultos vulneráveis está intimamente ligada ao respeito pelos direitos humanos; que todos os adultos vulneráveis devem, à semelhança de todos os cidadãos europeus, ser considerados titulares de direitos e capazes de tomar decisões livres, independentes e com conhecimento de causa dentro dos limites das suas capacidades, e não apenas beneficiários passivos de cuidados e atenções* (Considerando C).

2. ESTADO DA ARTE DO REGIME DA INCAPACIDADE DOS MAIORES ATÉ 2019

No ordenamento português, a matéria da personalidade e capacidade jurídica é regida pelo disposto nos artigos 66.º a 156.º do Código Civil Português^{9 10}. A personalidade jurídica é adquirida no momento do nascimento completo e com vida, sendo que lhe é inerente a capacidade jurídica – no sentido de capacidade de gozo de direitos – isto é, a susceptibilidade de as pessoas serem titulares de relações jurídicas (arts. 66.º e 67.º do CCP). Por sua vez, a plena capacidade do exercício de direitos é obtida com a maioridade, aos dezoito anos, ou através da emancipação pelo casamento, e com ela a pessoa passa a poder, por si, reger a sua pessoa e dispor dos seus bens (arts. 122.º, 123.º, 130.º, 132.º e 133.º do CCP). Consequentemente, vigora a regra segundo a qual os maiores são capazes e os menores são incapazes.

Os maiores de dezoito anos, por sua vez, também podiam ser considerados incapazes, quando sujeitos ao regime da interdição ou da inabilitação, ou seja, se fossem declarados interditos ou inabilitados por sentença judi-

⁸ Cfr. 2015/2085(INL).

⁹ No ordenamento português, o Código Civil em vigor é de 1967, originariamente aprovado pelo Decreto Lei nº 47344/66, de 25 de novembro, e foi objecto de várias alterações até à presente data. Na matéria da capacidade e das incapacidades, o regime sofreu algumas alterações através do Decreto Lei nº 496/77, de 25 de novembro, em especial no que respeita à emancipação. No geral, foi uma matéria que se manteve cristalizada até 2019.

¹⁰ Sobre estas disposições, ver Lima e Varela (1987, 101-160).

cial. As causas de interdição e inabilitação estavam previstas nos artigos 138.º, nº 1 e 152.º do CCP (na redacção anterior às alterações introduzidas pela Lei 49/2018, de 14 de agosto), a saber: i) anomalia psíquica, surdez-mudez e cegueira, quer para a interdição, quer para a inabilitação, conforme o maior ou menor grau de gravidade, respectivamente; ii) a habitual prodigalidade ou o abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, para a inabilitação¹¹.

Uma vez decretada a interdição, o incapaz ficaria sujeito ao instituto da representação legal equiparado ao menor, num. “esquema” de substituição, em que o representante legal (tutor) actua em vez do incapaz. Tratando-se de inabilitação, a incapacidade era suprida pelo instituto da assistência, caso em que o inabilitado carece de consentimento ou autorização do seu curador para os actos de disposição de bens entre vivos e para certos actos que fossem especificados na sentença. (arts. 139.º, 143.º, 153.º e 154.º CCP).

Neste enquadramento jurídico, a arquitectura do sistema estava baseada num regime dualista, espartilhado, que obrigava a “catalogar” as situações em apenas dois moldes pré-definidos, sem qualquer hipótese de adaptação às especificidades de cada caso concreto. E, em qualquer caso, as pessoas sujeitas aos regimes da interdição ou inabilitação eram consideradas incapazes, ou seja, para serem auxiliadas perdiam, necessariamente, a sua capacidade de exercício. Em qualquer caso, a decisão que o tribunal viesse a tomar deveria ter como fim último a protecção do incapaz e a medida a adoptar sê-lo-ia no interesse do incapaz.

Este regime vigorou até 11 de fevereiro de 2019, apesar de, pelo menos desde que foi aprovada a Convenção de Nova Iorque, terem existido movimentos doutrinários e legislativos, em ordenamentos estrangeiros, que mostravam a necessidade de alterar o paradigma subjacente à disciplina legal das incapacidades, com vista a torná-lo mais flexível. Era premente centrar o regime naquilo a que o Estado português se havia vinculado enquanto Estado Parte da referida Convenção, criando condições para concretizar os princípios da autonomia individual e da autodeterminação. Era preciso mecanismos de protecção que fossem essencialmente de apoio e não necessariamente de substituição; era fundamental preservar o princípio da capacidade universal.

¹¹ Contudo, em face da gravidade do caso, era possível que estas situações também dessem lugar à interdição.

3. NOVO PARADIGMA DO ESTATUTO DO MAIOR ACOMPANHADO APROVADO PELA LEI 49/2018, DE 14 DE AGOSTO

Durante bastante tempo, o ordenamento português viu o seu regime de incapacidades desfasado dos padrões internacionais. Além disso, foi ficando atrasado face aos ordenamentos estrangeiros que concretizavam reformas nesta matéria¹². E tudo se passava num quadro constitucional interno que já suportava, e exigia, todas as modificações necessárias à evolução desse instituto.

Efectivamente, a Constituição da República Portuguesa¹³ afirma, no seu artigo 1.º, que “*Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana*”. A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que protege, entre outros, os direitos à capacidade civil e à cidadania. Por outro lado, a dignidade e a autonomia pessoal são incindíveis. O artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, por sua vez, é uma expressão directa da dignidade humana. Nesta disposição encontram-se os direitos que são expressão daquele valor, em especial está aqui insito o direito geral de personalidade, o direito ao desenvolvimento da personalidade, assim como o referido direito à capacidade civil, cuja restrição deve ter um fundamento suficientemente justificado (art. 26.º, nº 4 da Constituição)¹⁴. Qualquer restrição apenas pode ter lugar em cumprimento do princípio da proibição do excesso ou proporcionalidade em sentido amplo (art. 18.º, nº 2 da Constituição), ou seja, na estrita medida de promoção e defesa dos interesses da própria pessoa a proteger.

O direito à capacidade civil terá que ser interpretado à luz do princípio da igualdade (art. 13.º da Constituição), nas suas três dimensões: proibição do arbítrio, proibição de discriminação e obrigação de diferenciação. E, uma

¹² Na Alemanha, em 90/92; em França, no ano de 2007; em Itália, em 2004; em Espanha, entre 2013 e 2015; no Brasil, em 2015. Todas estas reformas foram no sentido de adaptar a terminologia e de procurar um sistema mais flexível e ajustado a cada caso. Especialmente sobre o ordenamento espanhol, o ponto IV do preâmbulo da Lei 15/2015, de 2 de julho, referiu que “[t]ambién se busca la adaptación a la Convención de las Naciones Unidas sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, hecha en Nueva York el 13 de diciembre de 2006, la cual afecta a la nueva terminología, en la que se abandona el empleo de los términos de incapaz o incapacitación, y se sustituyen por la referencia a las personas cuya capacidad está modificada judicialmente.” Sobre a matéria da tutela e curatela tratam os artigos 43.º a 52.º Lei 15/2015, de 2 de julho; o proceso judicial para modificar la capacidad de una persona consta dos artigos 756.º e ss. da Ley de Enjuiciamiento Civil. Acerca das alterações legislativas nos ordenamentos estrangeiros, ver Cordeiro (2018, 505-528) e Monteiro (2018, 75).

¹³ Originariamente aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, e alterada, pela última vez, através da Lei nº 1/2005, de 12 de agosto.

¹⁴ Para um estudo desenvolvido destes direitos fundamentais, consultar Miranda e Medeiros (2005, 280-295).

vez conjugado com o artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tornava imperioso que o sistema fosse centrado na protecção da pessoa maior e não na sua incapacitação.

Estas normas constitucionais reflectem bem que o contexto era já favorável à evolução para um sistema de incapacidades baseado na defesa da dignidade humana e da autonomia pessoal, ou seja, para um sistema de matriz flexível.

Por outro lado, comparando as condições sociais, económicas e demográficas de Portugal dos anos 60 com os dias de hoje, não há dúvida de que tem havido uma evolução positiva. O país passou a pertencer ao grupo dos países desenvolvidos, em termos gerais há mais riqueza e melhores condições de vida. A população cresceu, mas envelheceu. Além disso, nos últimos anos, as doenças e as perturbações mentais passaram a ser a principal causa de incapacidade e uma das principais causas de morbilidade nas sociedades. Sendo um fenómeno não só nacional como global.

Os dados mostram que 12% das doenças em todo o mundo são do foro mental (sendo 23% nos países desenvolvidos); cinco das dez principais causas de incapacidade e de dependência psicossocial são doenças neuropsiquiátricas: depressão (11,8%), problemas ligados ao álcool (3,3%), esquizofrenia (2,8%), perturbação bipolar (2,4%) e demência (1,6%); 165 milhões de pessoas na Europa são afetadas por uma doença ou perturbação mental anualmente. Em Portugal, por sua vez, mais de um quinto dos portugueses sofre de uma perturbação psiquiátrica (22,9%); Portugal é o segundo país com a mais elevada prevalência de doenças psiquiátricas da Europa, sendo apenas ultrapassado pela Irlanda do Norte (23,1%); cerca de 4% da população adulta apresenta uma perturbação mental grave, 11,6% uma perturbação de gravidade moderada e 7,3% uma perturbação de gravidade ligeira; as perturbações mentais e do comportamento representam 11,8% da carga global das doenças, mais do que as doenças oncológicas (10,4%) e apenas ultrapassadas pelas doenças cérebro-cardiovasculares (13,7%)¹⁵.

Apesar de tudo, o progresso científico permitiu que os adultos envelhecessem com mais qualidade de vida e as pessoas não podem ser “catalogadas” em categorias que as enquadrem em sistemas rígidos que não atendam à sua condição particular.

¹⁵ Todos os dados aqui indicados são apresentados pela Sociedade Portuguesa de Neurologia e Psiquiatria e foram consultados em <https://www.sppsm.org/> [consultados a 20 de fevereiro de 2021].

Por todo o exposto, bem se pode concluir que se tornou premente ajustar o regime legislativo às reais necessidades da sociedade e aos valores fundamentais por ela defendidos.

A doutrina também não ficou indiferente. Pelo menos desde os finais dos anos 90 que vários autores chamavam a atenção para a necessidade de uma profunda reforma no instituto das “incapacidades dos adultos”¹⁶. Este movimento originou, aliás, que o Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra apresentasse, em 2017, uma “Proposta de Lei sobre a Condição Jurídica das Pessoas Maiores em Situação de Incapacidade”¹⁷ que, porém, não teve imediato seguimento legislativo¹⁸.

A mudança chegou, finalmente, em fevereiro de 2018, com a proposta de Lei nº 110/XIII, que deu lugar à aprovação da Lei 49/2018, de 14 de agosto, em vigor desde 11 de fevereiro de 2019. A Lei alterou diversos diplomas, porém, atendendo ao âmbito do nosso tema, apenas serão analisadas, naquilo que importe, as alterações ao Código Civil, em matéria de capacidade civil, e ao Código de Processo Civil, em particular as modificações introduzidas ao processo especial de acompanhamento de maior.

Disse o legislador que a sua opção foi por um *modelo estrito em vez de um modelo regulamentar, inserindo alterações tanto quanto possível claras, simples e de fácil apreensão, não efetuando distinções nem fixando procedimentos excessivamente minuciosos que, não sendo estritamente indispensáveis, introduzem complexificações desnecessárias*¹⁹. Consciente da nova realidade, reconhecendo a necessidade de adaptação e inspirado nos princípios emanados do contexto internacional assim como como nos ensinamentos da doutrina, foi este o momento que se criou um regime de inclusão das pessoas com deficiência ou incapacidade onde o elemento fundamental é o *reconhecimento de que as diferentes situações de incapacidade, com graus diferenciados de dependência, carecem de respostas e de apoios distintos, devendo essa diversidade ser tida em conta no desenho das medidas e das respostas dadas a cada caso*²⁰.

¹⁶ Veja-se, por exemplo, Alves (1995, 31-168) e Cordeiro (2018, 473-554).

¹⁷ Disponível em <http://www.centrodedireitodafamilia.org/relat%C3%B3rios/2017/%E2%80%9Cproposta-de-lei-sobre-condi%C3%A7%C3%A3o-jur%C3%ADdica-das-pessoas-maiores-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de>.

¹⁸ Em 2015, tinha havido um Projecto de Lei nesta matéria, apresentado pelos deputados dos grupos parlamentares que à data estavam a governar. Porém, também não chegou a ter desenvolvimento. Trata-se do Projeto de Lei nº 61/XIII, através do qual se propunha a modificação do regime das incapacidades e seu suprimento, e adequação de um conjunto de legislação avulsa a este novo regime.

¹⁹ Cfr. Exposição de motivos da proposta de Lei nº 110/XIII, p. 4.

²⁰ Cfr. Exposição de motivos da proposta de Lei nº 110/XIII, p. 2.

Tendo em conta a Recomendação (99) 4, do Conselho da Europa, de 23 de fevereiro, já supra referida, os novos contornos do instituto das incapacidades dos maiores passam a estar assentes nos princípios da flexibilidade, proporcionalidade, subsidiariedade e necessidade. Como propósitos do novo regime, foram indicados: a primazia da autonomia da pessoa; a subsidiariedade de quaisquer limitações judiciais à sua capacidade; a flexibilização, atendendo à singularidade da situação; a manutenção do controlo jurisdicional; o primado dos seus interesses pessoais e patrimoniais; a agilização dos procedimentos; a intervenção do Ministério Público em defesa e, sempre que se imponha, em representação do visado.

A lei civil portuguesa passou a prever que o maior – aquele que atinge a maioridade – beneficie de medidas de acompanhamento se, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, se encontre impossibilitado de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres (art. 138.º do CCP). O acompanhamento é decretado pelo tribunal, em processo intentado para o efeito, em acção de acompanhamento de maior. A decisão é tomada pelo tribunal, após audição pessoal e direta do beneficiário, e ponderadas as provas (art. 139.º do CCP).

A sujeição da pessoa maior ao acompanhamento tem carácter supletivo, porquanto a medida não tem lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que sejam aplicáveis ao caso concreto. Se a pessoa houver de ficar sujeita a uma medida de acompanhamento, esta deve ser adoptada de modo a assegurar o seu bem-estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, salvo as exceções legais ou determinadas por sentença (art. 140.º do CCP). Em qualquer caso, é conveniente atender à maior fragilidade de um regime assente no princípio da supletividade e confiante, reflexamente, no bom exercício dos deveres de cooperação e assistência. Como afirma CARVALHO (2018, 14) “tal supletividade não pode fazer esquecer que, muitas vezes, não são cumpridos aqueles deveres de cooperação e de assistência, sem que a generalidade da sociedade e especificamente, as instituições de segurança social e os tribunais (aqui em sentido lato) se apercebam desse incumprimento”.

Como se pode concluir, o legislador português abandonou o modelo dualista e consagrou o modelo monista, de acompanhamento e estrito, com vista a tornar o regime ágil e flexível. Por sua vez, a lei processual acompanhou esta opção legislativa no novo processo especial de acompanhamento de maior.

II. ALGUMAS QUESTÕES PROCESSUAIS NO PROCESSO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE MAIOR

1. ANTECEDENTES E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ATÉ À LEI 49/2018, DE 14 DE AGOSTO

A lei processual sempre acompanhou a lei civil na tutela dos direitos conferidos àqueles que, sendo adultos, carecessem de suprir, pela via judicial, as suas incapacidades. A primeira legislação processual codificada – o Código de Processo Civil de 1876 – já previa, no capítulo dos processos especiais, o processo de interdição, que se subdividia em “interdição de pessoas ou bens” (arts. 419.º a 435.º) e “interdição do poder paternal” (arts. 436.º a 442.º). Na interdição de pessoas ou bens, havia referência à acção de interdição por demência, à acção de interdição do surdo-mudo e à acção de interdição por prodigalidade²¹.

No Código de Processo Civil de 1939, os processos especiais encontravam-se previstos no Título IV do Livro III (Do Processo) e ali se encontrava, no Capítulo I (Das Interdições), a previsão dos processos especiais seguintes: interdição por demência ou por surdez-mudez (arts. 944.º a 959.º); interdição por prodigalidade (arts. 960.º e 961.º); inibição do poder paternal ou das funções tutelares (arts. 962.º a 969.º). Em 1961, é aprovado um novo Código, que manteve as acções de interdição por demência ou por surdez-mudez e de interdição por prodigalidade (arts. 944.º a 963.º). Mais tarde, houve lugar a uma alteração mais profunda, que aconteceu com as modificações introduzidas no Código de Processo Civil de 1961, através do Decreto Lei nº 329-A/95 de 12 de dezembro^{22 23}. Nessa altura, o Capítulo IV passa a designar-se “Das Interdições e Inabilitações”, regida pelos artigos 944.º a 958.º. Na sua exposição de motivos, o legislador explicava os traços essenciais da reforma:

i) Punha fim aos subprocessos, convertendo-os num processo único, reformulando a tramitação e pondo termo a injustificados arcaísmos;

ii) Diferentemente da tramitação do processo comum, o juiz procedia à apreciação liminar dos articulados, em ordem a determinar a afixação de editais;

²¹ Sobre estes processos especiais, ver Silva (1919, 149-233).

²² Esta reforma foi posteriormente complementada pelo Decreto Lei nº 180/96, de 25 de setembro, e apenas entrou em vigor em 1997.

²³ Posteriormente, houve apenas alterações pontuais, designadamente de adaptação normativa resultante de reformas noutros institutos, como sucedeu por exemplo com a matéria de recursos, através do Decreto Lei nº 303/2007, de 24 de agosto.

iii) Neste processo não se aplicava o regime geral da citação postal, salvo no caso de prodigalidade, atenta a particular delicadeza das situações que estão na sua base;

iv) Era eliminada a intervenção do conselho de família, quer no decretamento quer no levantamento da providência. Por um lado, por se constatar a normal passividade dos vogais do conselho de família; e, por outro, dado o eventual conflito de interesses que podia existir, designadamente quando os vogais eram potenciais herdeiros do requerido;

v) Em compensação, foram reforçados os poderes de indagação oficiosa do juiz, que podia efectuar as diligências que entendesse necessárias, para além das tipificadas na lei: interrogatório do arguido e exame pericial;

vi) O regime de representação do requerido foi aperfeiçoado e adequado aos princípios gerais. Já não é cometida ao Ministério Público, ou a defensor nomeado quando aquele seja o requerente, ou a advogado constituído, para passar a caber a um curador provisório nomeado pelo juiz. De modo a potenciar uma melhor defesa dos interesses do requerido, a nomeação deve recair sobre a pessoa a quem viesse a cabe a tutela ou curatela;

vii) Se, após o interrogatório e exame, a acção tivesse sido contestada, ou o processo, em qualquer caso, não oferecesse elementos suficientes, a acção teria seguimento, como ordinária;

viii) Na decisão de facto, eram considerados todos os factos, ainda que não alegados pelas partes;

ix) Em relação às providências provisórias, o regime processual foi adequado ao disposto na lei substantiva, permitindo-se o seu decretamento em qualquer altura do processo.

E assim se manteve o processo de interdição e inabilitação até à mudança de paradigma no regime das incapacidades das pessoas maiores.

2. PROCESSO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE MAIOR INTRODUIDO PELA LEI 49/2018, DE 14 DE AGOSTO

Em 2018, a Lei 49/2018, de 14 de agosto, alterou o regime das incapacidades da pessoa maior e, conseqüentemente, o processo judicial que o efectiva. Foi criado o processo especial de acompanhamento de maior, que tomou o lugar do processo especial das interdições e inabilitações. Foram modificados os artigos 891.º a 904.º, que integram o Título III do Livro V

do Código de Processo Civil Português²⁴, agora denominado “do acompanhamento de maiores”. Neste âmbito, a referida lei procedeu, ainda, à revogação do art. 905.º do CPCP.

Abandonado o sistema dualista e regulamentar, o acompanhamento do maior é agora um regime cujas medidas têm que ser fixadas e balizadas tendo em consideração que ao maior deve ser assegurado o seu bem-estar e a sua recuperação, sendo que a decisão de acompanhamento deverá ser adoptada sempre com carácter supletivo, deve limitar-se ao mínimo indispensável, mantendo-se, sempre que possível e na medida do possível, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres (art. 140.º do CCP).

Face a esta mudança de paradigma no regime jurídico do maior acompanhado – assente num sistema monista, baseado num modelo de acompanhamento (como regra), e estrito ou não regulamentar, isto é, baseado na fixação de mínimos e na opção por soluções flexíveis e adaptáveis – o instrumento processual que foi criado teve como objectivo proporcionar, efectivamente, a realização dos propósitos do novo regime do maior acompanhado (cfr. arts. 138.º a 156.º do CCP). Neste ponto, a agilização do processo é fundamental.

Por isso, a primeira nota vai no sentido de reconhecer, face à instrumentalidade do processo civil, que os contornos de qualquer actuação processual, seja das partes ou do tribunal, bem como que qualquer interpretação que venha a fazer-se, neste âmbito, deve considerar e respeitar esse novo paradigma. Ao longo de todo o processo, assim como na decisão a alcançar, a protecção do próprio beneficiário e da sua dignidade, a preocupação da inclusão, assim como a defesa da flexibilidade e adaptabilidade do regime a fixar (entre o acompanhamento e a substituição), tornam-se os pilares do sistema.

É ao juiz que compete, no exercício das suas funções, assegurar que se cumprem efectivamente, no caso concreto, os objectivos visados pelo instituto do maior acompanhado, no estrito cumprimento do espírito da lei. Nessa medida, há um reforço da gestão processual, alargamento dos poderes de cognição e prevalência do inquisitório.

²⁴ Referimo-nos ao Código de Processo Civil em vigor no ordenamento português, aprovado pela Lei 41/2013, de 24 de junho.

3. CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE MAIOR

3.1. *Natureza do processo e aplicação supletiva (restrita) do regime dos processos de jurisdição voluntária*

Com a pretensão de dar um sinal evidente de mudança, o legislador inicia o Título III do Livro dos processos especiais com uma norma de carácter geral que traça os contornos essenciais do processo. A propósito da natureza do processo, começa por dizer-se, no art. 891.º, nº 1, da lei processual civil portuguesa: *O processo de acompanhamento de maior tem carácter urgente, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto nos processos de jurisdição voluntária no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes.*

Relativamente à referência aos processos de jurisdição voluntária, é evidente, quer pela integração sistemática da acção de acompanhamento de maior no Código de Processo Civil – que não passou para o Título XV do Livro V – quer pela forma restritiva como se faz a remissão para aqueles processos, que não estamos na presença de um processo de jurisdição voluntária propriamente dito²⁵. Na verdade, das normas próprias dos processos de jurisdição voluntária apenas são aplicáveis os artigos 986.º, nº 2, 987.º e 988.º, nº 1, do referido Código, que exactamente diferenciam estes processos dos processos de natureza não contenciosa no que respeita aos poderes do juiz – havendo um reforço do inquisitório e prevalência da discricionariedade – e ao afastamento do princípio da imutabilidade das decisões²⁶.

²⁵ Apesar de o legislador afirmar, também na exposição de motivos, a propósito das alterações mais relevantes, que uma delas é “a qualificação do processo como de jurisdição voluntária e urgente”, isso é contrariado, e por essa razão não se pode concluir nesse sentido, face à redacção do nº 1 do art. 891.º do CPCP. Neste sentido, Sousa (2019, 39-60), que acrescenta que o facto de, formalmente, não se qualificar este processo como de jurisdição voluntária é muito relevante, porque implica, por exemplo, que não seja aplicável o art.º 986.º, nº 4, do CPCP, pelo que, consequentemente, mantém-se a obrigatoriedade do patrocínio judiciário, devendo ser constituído mandatário advogado, nos termos gerais previstos no art.º 40.º, nº 1, do CPCP.

²⁶ Vigora aqui o princípio da alterabilidade das decisões, por contraposição à definitividade das decisões. Nestes processos, as decisões podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, desde que o sejam com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração (art. 988.º, nº 1, do CPCP). São supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso. Logo, as decisões não são futuramente indiscutíveis, nem inalteráveis, nem sequer irrevogáveis.

3.2. Poderes do Juiz

i. Alargamento dos poderes de cognição e prevalência do inquisitório

Atendendo ao aprofundamento do princípio da necessidade, a decisão sobre a aplicação de uma medida de protecção deve limitar-se ao que seja estritamente necessário para proteger os interesses do beneficiário. Como se decidiu no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04 de fevereiro de 2020, “a medida de acompanhamento de maior só é decretada se estiverem preenchidas duas condições: - uma positiva (princípio de necessidade): tem de haver justificação para decretar o acompanhamento do maior e uma das medidas enumeradas no Art. ° 145, n° 2 do C.C., sendo que, na dúvida, não é decretada nenhuma medida de acompanhamento; - uma negativa (princípio de subsidiariedade): a medida de acompanhamento é subsidiária perante deveres gerais de cooperação e assistência, nomeadamente de âmbito familiar (Art. 140.º, n° 2, C.C.), não devendo o tribunal decretar essa medida se estes deveres forem suficientes para acautelar as necessidades do maior. A regra geral é de reconhecer a capacidade da pessoa humana para exercer de forma livre os seus direitos pessoais (Art. 147.º, n° 2 do C.C.), sendo as restrições ou limitações ao seu exercício a exceção, que sempre deverá ser bem fundamentada”²⁷.

Na medida do possível, o beneficiário deve manter a sua capacidade de actuação autónoma, em especial no que concerne ao exercício de direitos pessoais e aos negócios da vida corrente (art. 147.º do CCP). É preciso, para isso, atender às circunstâncias particulares de cada caso e o tribunal tem que formar a sua convicção com esclarecido conhecimento da realidade concreta²⁸. Nessa medida, o juiz vê reforçados os seus poderes de

²⁷ Processo n° 3974/17.9T8FNC.L1-7, Relator: Carlos Oliveira.

²⁸ Veja-se, a este propósito, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.09.2019, no Processo n°, 13569/17.1T8PRT.P1, Relator: Joaquim Correia Gomes, onde se diz: I - A medida de acompanhamento de uma pessoa maior só se justifica quando esta revelar uma inaptidão básica para autogovernar e autodeterminar a sua vida, tanto pessoal, como patrimonial, existindo factores que, de um modo global ou particular, reduzem ou eliminam a voluntariedade e consciência dos seus actos, em função dos seus juízos de capacidade, os quais devem ser aferidos em concreto e não em abstracto. II - Para o efeito o tribunal deve partir de um critério realista da capacidade natural na formação da livre vontade da pessoa que vier a beneficiar das medidas de apoio, mormente da sua capacidade mental e da heterogeneidade desta, mas não de critérios abstratos e ficcionados a partir de modelos estanques, como são aqueles que resultam de modelos exclusivamente médicos. III - Estando em causa a aptidão funcional da capacidade jurídica e mental de uma pessoa, essa avaliação deverá estar centrada nessa mesma pessoa, o que passa pelo seguinte: (a) realizar uma listagem das suas necessidades básicas, destringindo aquelas para as quais está apta a realizar, daquelas outras que denota algumas limitações; (b) estabelecer as prioridades de intervenção; (c) elencar os recursos pessoais e patrimoniais disponíveis; (d) avaliar as alternativas de intervenção não jurisdicionais existentes; (e) respeitar os desejos e vontades manifestados pela pessoa a ser acompanhada.

inquisitório, ou seja, pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes (art. 986.º, nº 2, do CPCP). Há uma actuação activa na recolha dos factos, podendo ordenar-se os meios de prova que se entendam adequados para o apuramento da verdade material. Vigora o princípio da livre actividade inquisitória do tribunal, por contraposição ao dispositivo, o que significa que podem ser conhecidos não só os factos carreados para os autos pelas partes, mas também quaisquer outros não alegados, que sejam importantes. Para tal, o tribunal pode investigar livremente os factos. Acresce que o juiz tem a iniciativa probatória, pelo que tem o poder de coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes. Por outro lado, só admitirá as provas que considere necessárias.

Concretamente sobre a prova pericial, esta passou a ser opcional, de modo que é o juiz que decide se é necessário ordenar a realização de perícia. Por regra, será necessária porque só através da perícia se consegue determinar a concreta incapacidade, se a mesma é permanente ou transitória, a data provável do seu início e quais os meios de apoio e tratamento que se apropriam ao caso (art. 899.º, nº 1, do CPCP). Porém, o legislador excluiu o seu carácter obrigatório, pelo que é o tribunal a analisar se os elementos dos autos são suficientes e idóneos (art. 897.º, nº 1, do CPCP). No que diz respeito à nomeação peritos, sendo ordenada a perícia, é também ao juiz que cabe decidir se a mesma é singular ou colegial. Se, ainda assim, subsistirem dúvidas, o juiz pode mandar realizar diligências suplementares, incluindo exame do beneficiário numa clínica da especialidade (art. 899.º, nº 2, do CPCP).

Os amplos poderes instrutórios do juiz têm importância não só para a tomada da decisão final, mas também na adopção das medidas de acompanhamento provisórias e urgentes, que se mostrem necessárias para providenciar quanto à pessoa e bens do requerido, a que se refere o art. 139.º, nº 2, do CCP.

ii. Reforço da gestão processual e adequação formal

O dever de gestão processual e a adequação formal constituem um traço inquestionável do actual processo civil, conferindo ao juiz o poder autónomo de direcção activa do processo (art. 6.º, nº 1, e 547.º, do CPCP). Ao pautar-se por este princípio, a actuação do juiz deve ser colaborativa – por um lado para que sempre prevaleça a matéria sobre a forma e, por outro, para que o processo seja tramitado com a fluidez desejável, de modo simples e ágil, na medida em que isso seja possível – sem desvirtuar os fins do processo

e os direitos fundamentais das partes. Assim, a lei processual admite que seja o juiz a ajustar, dentro da legalidade, os contornos do processo, adotando mecanismos de simplificação e de agilização processual, desde que o faça com respeito pelos princípios fundamentais da igualdade das partes e do contraditório. Compete ao juiz, no uso deste poder, dirigir o processo da forma que entenda mais adequada às especificidades da causa, quer na fase liminar do processo (pode, por exemplo, determinar a apresentação do processo a despacho liminar nos termos do art. 590.º, n.º 1, do CPCP), quer ao longo de todo o processo.

No processo especial de acompanhamento de maior acentuam-se as situações em que compete ao juiz o poder de adoptar, ou não, certa medida ou o poder de decidir sobre o modo como proceder. Veja-se, por exemplo:

- No que respeita à publicidade a dar ao processo: o legislador deixou de consagrar uma norma de conteúdo imperativo, que impunha a imediata publicidade da propositura da acção. Com o intuito de preservar a dignidade do beneficiário e por forma a evitar o estigma resultante dessa solução²⁹, deixa-se agora ao juiz o poder de decidir sobre a publicidade a dar ao processo (no início ou na sua pendência) e à decisão, face ao caso concreto. Também é ao juiz que compete decidir sobre a amplitude dessa publicidade e, bem assim, sobre o meio através do qual se fará³⁰ (art. 153.º, n.º 1, do CCP; art. 893.º, 894.º e 902.º, n.º 3, do CPCP);
- No que se refere às comunicações e ordens a dirigir a instituições e entidades: compete também ao juiz ponderar sobre a necessidade de serem feitas comunicações e ordens a instituições de crédito, a intermediários financeiros, a conservatórias do registo civil, predial

²⁹ Ao elencar as causas da desadequação do anterior regime, o legislador indicava “o tipo de publicidade previsto na lei, com anúncios prévios nos tribunais, nas juntas de freguesia e nos jornais, perturbador do recato e da reserva pessoal e familiar que sempre deveria acompanhar situações deste tipo” (cfr. Exposição de motivos da proposta de Lei n.º 110/XIII, p. 3). Como afirmam Marques e Vieira (2018, 71) “[...] publicidade generalizada e independente da avaliação individual do caso é manifestamente contrária ao princípio 4 (publicidade adequada) da Recomendação do Conselho de Europa, além de que promove a estigmatização social dos incapazes. É compreensível que a necessidade de publicação se imponha por razões de segurança jurídica, mas de modo a salvaguardar o respeito pela privacidade individual é igualmente apropriado que se criem mecanismos próprios. A título de exemplo, salientamos o caso de Itália, onde a medida é publicitada num registo próprio, que para esse efeito foi criado, e também no assento de nascimento (artigo 405.º do Código Civil Italiano).

³⁰ Isto sem prejuízo da obrigatoriedade de comunicação da decisão, uma vez transitada em julgado, aos serviços do registo civil (art. 153.º, n.º 2, do CCP; art. 902.º, n.º 2, do CPCP).

ou comercial, a administrações de sociedades ou a quaisquer outras entidades³¹ (art. 894.º e 902.º, n.º 3);

- Sobre o meio de proceder à citação do beneficiário: afastando as regras gerais da citação, que determinam a citação pessoal por via postal como a modalidade aplicável oficiosamente pela secretaria, sem necessidade de despacho judicial (art. 226.º, n.º 1, do CPCP), no processo especial de acompanhamento de maior está previsto que o *“juiz determina, quando o processo deva prosseguir e o requerente da medida não seja o beneficiário, a sua imediata citação pelo meio que, em função das circunstâncias, entender mais eficaz”* (art. 895.º, n.º 1, do CPCP). É o juiz que decide a modalidade de citação, podendo desde logo determinar a imediata citação por contacto pessoal do agente de execução ou do funcionário judicial, com as formalidades previstas no artigo 231.º do CPCP; ou determinar que o beneficiário seja convocado por aviso postal para ser citado na secretaria, conforme o n.º 10 do referido artigo 231.º.

iii. Oportunidade e conveniência

No ordenamento português, o juiz deve obediência à lei e está sujeito à estrita legalidade (art. 8.º do CCP). O conteúdo da decisão judicial deve ser o que resulte da aplicação da solução legal, subsumindo o caso ao preceito normativo (geral e abstrato) que lhe seja aplicável, através do método dedutivo, que parte do geral para o particular, isto é, da norma para o caso concreto. Em face dessa regra, fica afastada a equidade ou justiça do caso concreto em que, diversamente, é aplicado o método indutivo, o que significa que a solução é encontrada do particular para o geral, do caso concreto para a norma. Apesar da enunciada regra da sujeição à estrita legalidade, o ordenamento português também prevê a equidade como fonte (mediata) de direito, nos casos seguintes: i) quando haja disposição legal que o permita; ii) se houver acordo das partes e a relação jurídica não seja indisponível; iii) no caso em que as partes tenham previamente convencionado o recurso à equidade, nos termos aplicáveis à cláusula compromissória (artigo 4.º do CCP)³². Como ensina ASCENSÃO (1984, 497) “[...] a equidade é uma régua maleável. Ela está em condições de tomar em conta circunstâncias do caso, como a força ou a fraqueza das partes, as incidências sobre o seu estado

³¹ Pode tratar-se, por exemplo, de comunicações que visam restringir o acesso a informação bancária, que ordenem a guarda de objectos valiosos, que impeçam o beneficiário de ter intervenção em certas operações bancárias ou registrais, que proíbam a outorga de certos contratos ou a frequência de determinados estabelecimentos, como referem Geraldês, Pimenta e Sousa (2020, 335).

³² Ver anotação ao artigo 8.º do Código Civil, em Lima (1987, 57).

de fortuna, etc., que a regra despreza, para chegar a uma solução que se adapta melhor ao caso concreto – mesmo que se afaste da solução normal, estabelecida por lei”.

Ora, quando o tribunal é chamado a decidir num processo especial de acompanhamento de maior, prevalece a equidade sobre a legalidade estrita, pelo que o juiz, com vista à decisão a adoptar, ou seja, à medida de acompanhamento a fixar no caso, pode recorrer a critérios de conveniência e de oportunidade. Como dispõe o art. 987.º do CPCP, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna. Tendo por critério a discricionariedade, o juiz pode optar, fundamentadamente, por uma solução que, embora não respeitando estritamente o direito substantivo, seja aquela que entende satisfazer de forma mais perfeita os interesses em causa. Por isso mesmo, o juiz não se encontra vinculado ao pedido.

3.3. Carácter urgente do processo

A lei processual atribuiu carácter de urgência ao processo de acompanhamento de maior (art. 891.º, nº 1). Foi uma medida adoptada como forma de combate à morosidade processual —que se pretende evitar nestes casos— visto que, normalmente, é premente a necessidades das medidas de acompanhamento. Dessa prerrogativa de urgência resulta que o processo deve ser tramitado com preferência em relação aos demais processos de carácter ordinário e, ainda, que os prazos não se suspendem durante as férias judiciais (art. 138.º, nº 1) e, bem assim, que o prazo de recurso é encurtado para 15 dias (art. 638.º, nº 1, e 677.º).

Apesar de se compreender a intenção do legislador, na verdade, não é certo que seja através da atribuição de carácter urgente ao processo que as decisões venham a proferir-se, efectivamente, em menos tempo. Ao que se sabe, a morosidade processual resulta, sobretudo, de atrasos na instrução do processo, em especial associados à demora dos relatórios periciais. Nessa medida, se não forem encontradas soluções para melhoria do suporte técnico e humano nos institutos de medicina legal, dificilmente será recuperado o atraso nos processos, mesmo tendo eles carácter urgente³³.

³³ O Parecer do Conselho Superior da Magistratura (2018, 45) chamou a atenção para este aspecto e manifestou-se contrário à atribuição de carácter urgente a mais um processo, o que, além do mais, acaba por desvirtuar aquilo que devia ser uma prerrogativa excepcional, que tem vindo a tornar-se regra.

4. TUTELA CAUTELAR E MEDIDAS PROVISÓRIAS

No novo regime, deixou de haver uma norma exclusiva para as “providências provisórias” (anterior art. 900.º, do CPCP), que se encontrava expressamente articulada com a correspondente no direito substantivo, no antigo art. 142.º, do CCP³⁴. Actualmente, existe uma referência, na lei civil, à possibilidade de serem determinadas “medidas de acompanhamento provisórias e urgentes, necessárias para providenciar quanto à pessoa e bens do requerido” (art. 139.º, nº 2, do CCP)³⁵. E, por outro lado, no direito adjectivo, afirma-se que “em qualquer altura do processo, podem ser requeridas ou decretadas oficiosamente as medidas cautelares que a situação justificar” (art. 891.º, nº 2, do CPCP). Com esta alteração não houve nenhuma mudança substancial em matéria de tutela cautelar. Continua a ser possível, como anteriormente seria, requerer medidas cautelares de carácter antecipatória (como seja ordenar o acompanhamento provisório e designar acompanhante provisório), bem como requerer medidas cautelares conservatórias, em especial para preservação do património do beneficiário (por exemplo, ordenar o congelamento de contas bancárias).

Como ensina SOUSA (2019, 43-44) a distinção entre medidas provisórias e urgentes (art. 139.º, nº 2, do CCP) e medidas cautelares (art. 891.º, nº 2, do CPCP), assenta nos termos seguintes: i) uma medida cautelar antecipa uma medida de acompanhamento, designadamente sujeitando a celebração de determinado tipo de negócios à autorização de um terceiro; ii) as medidas provisórias e urgentes são medidas impostas para protecção da pessoa ou do património do beneficiário, como seja: o tribunal impor que alguém, em representação do beneficiário, trate da obtenção, junto dos serviços da segurança social, de uma pensão ou procure regularizar a situação sucessória do beneficiário junto de outros herdeiros.

5. CRITÉRIOS LEGAIS DE ATRIBUIÇÃO DE LEGITIMIDADE ACTIVA NO PROCESSO

Neste ponto, o legislador introduziu alterações assinaláveis, claramente resultantes do novo paradigma do instituto do maior acompanhado, centrado no beneficiário, de forma que a arquitectura processual passa a assumir

³⁴ Onde se dizia: “1. Em qualquer altura do processo pode ser nomeado um tutor provisório que celebre em nome do interditando, com autorização do tribunal, os actos cujo adiamento possa causar-lhe prejuízo. 2. Pode também ser decretada a interdição provisória, se houver necessidade urgente de providenciar quanto à pessoa e bens do interditando.”

³⁵ Como exemplifica Sousa (2019, 43) “o tribunal pode submeter o maior a tratamento médico ou a uma reabilitação para cura do consumo de álcool ou de estupefacientes e pode impor a administração do património ou das finanças do beneficiário por um terceiro”.

o próprio beneficiário como titular do “interesse directo em demandar”. Assim, a legitimidade activa é atribuída ao próprio beneficiário ou, não sendo ele o Requerente, mediante sua autorização. Sem prejuízo, o Ministério Público mantém legitimidade para actuar e requerer medidas de acompanhamento independentemente da autorização do beneficiário (art. 141.º, nº 1, do CCP).

Vejam os diferentes cenários possíveis, do lado do requerido e do lado do requerente.

Quanto à legitimidade activa: i) o requerente é o próprio beneficiário, que actua por si; embora esta situação possa suscitar dúvidas de congruência com o pressuposto da capacidade judiciária, supondo que se constata que o beneficiário está em situação de incapacidade acidental, o juiz deve designar um curador provisório para o representar em juízo³⁶ (art. 17.º, nº 1, do CPCP); ii) o requerente é o próprio beneficiário, que age através do seu representante legal, seja o seu progenitor ou tutor, ou de mandatário a quem tenha conferido poderes de representação, nos termos do art. 156.º CCP; iii) o requerente é o cônjuge, o unido de facto ou qualquer parente sucessível, em substituição do beneficiário, mediante autorização deste; sendo que esta autorização pode ser expressamente concedida pelo beneficiário ou suprida pelo próprio tribunal, a requerimento daquele que propõe a acção, nos casos em que o beneficiário não a possa dar livre e conscientemente, ou quando para tal se considere existir um fundamento atendível. O pedido de suprimento de autorização é cumulado com o pedido de acompanhamento, na própria petição inicial (art. 141.º, nº 2 e 3, do CCP: e art. 892.º, nº 2, do CPCP). Nestas situações, o tribunal, no uso dos seus poderes inquisitórios (de facto e de prova) deve aferir das circunstâncias em que a autorização foi prestada ou da efectiva necessidade do pedido de suprimento de autorização; iv) o requerente é o Ministério Público, a quem incumbe promover os direitos e interesses dos adultos com capacidade diminuída (art. 4.º, nº 1, al. i), do Estatuto do Ministério Público³⁷.

Quanto à legitimidade passiva: i) se o beneficiário se assume como parte, por si ou através de alguém em sua representação ou em sua substituição, o requerido deve ser o Ministério Público, que intervém no processo como parte principal (art. 4.º, nº 1, al. i) e 9.º, nº 1, al. d) do Estatuto do Ministério

³⁶ Sousa (2019, 47).

³⁷ Aprovado pela Lei nº 68/2019, de 27 de agosto.

Público)³⁸; ii) se o requerente é o Ministério Público, nesse caso o requerido é o beneficiário.

Sobre as partes, acresce ainda que o Ministério Público terá sempre intervenção acessória, em qualquer processo de acompanhamento de maiores, quando não intervenha como parte principal (art. ° 10.º, n° 1, al. a), do Estatuto do Ministério Público)³⁹.

6. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

6.1. Oportunidade da pretensão

A acção especial de acompanhamento de maior há-de ser proposta quando o beneficiário, sendo maior de dezoito anos, se encontre impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres. Não há, naturalmente, um prazo para a propositura da acção ou para o exercício do direito de agir.

Porém, não é forçoso que o beneficiário atinja a maior idade para que se dê início ao processo que vise a aplicação de medidas de acompanhamento. À semelhança do que sucedia no regime anterior, a acção pode ser intentada dentro do ano anterior à maioridade, para produzir efeitos a partir dessa (art. 142.º do CCP). Nesse caso, já fica salvaguardada a passagem directa do regime da menoridade para o regime do maior acompanhado, sendo que, uma vez atingida a maioridade na pendência da acção, mantêm-se as responsabilidades parentais ou a tutela até ao trânsito em julgado da sentença (art. 131.º do CCP).

6.2. Articulados e fases subsequentes

O processo inicia com a apresentação do requerimento inicial, a cujo conteúdo se refere o artigo 892.º do CPCP. Nesse primeiro articulado, o

³⁸ Oliveira (2021, 53) refere que "(...) mesmo quando a acção seja proposta pelo beneficiário ou por qualquer das pessoas elencadas no artigo 141.º, n° 1, do CC, o MP assume, também, intervenção principal, podendo apresentar resposta em qualquer dos casos. Quando seja o beneficiário a propor a acção ou a prestar o seu consentimento para tal, naturalmente que a resposta do MP deverá ter em consideração a sua auto-determinação, mas, uma vez que a lei exige a verificação de determinados pressupostos para que o acompanhamento possa ser decretado, não basta, para esse efeito, a mera vontade do beneficiário, pelo que o MP, no âmbito da sua função de promoção dos direitos e interesses do beneficiário, deverá, nessa medida, sindicar a existência de tais pressupostos, bem como controlar o conteúdo do acompanhamento que é proposto, com respeito pelos princípios da necessidade e proporcionalidade".

³⁹ Neste sentido, Sousa (2019, 48).

requerente deve alegar a causa de pedir e formular o pedido, justificar a sua legitimidade e, bem assim, apresentar o respectivo requerimento probatório o qual, nos termos gerais, integra a própria petição inicial, conforme resulta do artigo 552.º, nº 6, do CPCP (ver, ainda, art. 892.º, nº 1, al. e), do CPCP)⁴⁰.

Sobre a fundamentação da legitimidade, a questão é especialmente necessária quando não se trata do próprio beneficiário, caso em que é necessário invocar e provar em que qualidade se assume a legitimidade activa, nos termos já supra expostos. Além disso, sendo o caso, alegar a respectiva autorização ou solicitar ao tribunal, fundamentadamente, o seu suprimento (art. 892.º, nº 2, do CPCP). Sobre a causa de pedir, o requerente tem o ónus de alegar os fundamentos factuais de cuja prova resultará a necessidade de protecção do beneficiário. Complementarmente, indicar a publicidade a dar à decisão final (art. 892.º, nº 1, al. d), do CPCP). No pedido, o requerente indica a medida ou medidas de acompanhamento que considere adequadas e, ainda, quem deve ser o acompanhante e, se for caso disso, a composição do conselho de família (art. 892.º, nº 1, als. b) e c), do CPCP).

Apresentado o requerimento inicial, o processo é concluso ao juiz para despacho liminar⁴¹, acto em que o juiz afere das condições de prosseguimento do processo e, se tudo estiver em conformidade, ordena a citação da parte contra quem a acção foi proposta, que será o Ministério Público, caso o requerente haja sido o beneficiário, quem o represente ou quem ele autorize⁴²; ou, o beneficiário, se o requerente for o Ministério Público. Se o citando é o beneficiário, o juiz determina a modalidade de citação a aplicar ao caso. É também nesta fase que o juiz decide sobre a publicidade a dar ao início da acção, designadamente sobre a forma mais adequada de o fazer⁴³.

Feita a citação do requerido, entra-se na fase do contraditório, com a apresentação de resposta no prazo de 10 dias a contar da citação (art. 896.º, do CPCP). Não havendo oposição, é citado o Ministério Público ou, sendo

⁴⁰ Não será necessário demonstrar o pagamento prévio da taxa de justiça, na medida em que este processo está isento de custas processuais, cfr. art. 4.º, nº 2, al. h), do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro.

⁴¹ Ao contrário da tramitação regra em processo comum, no qual o processo apenas é apresentado ao juiz no fim dos articulados (art. 590.º, nº 2, do CPCP).

⁴² Como forma de controlo da vontade do beneficiário, quanto à autorização prestada e quanto às medidas requeridas, nas situações em que a acção haja sido proposta com autorização do beneficiário, este também deve ser citado, para se pronunciar sobre a autorização e sobre as medidas. Ver Oliveira (2021, 52).

⁴³ Apesar destes poderes do juiz, parece estar excluído que não se faça qualquer publicidade pois, em maior ou menor medida, sempre estarão em causa interesses de terceiros. Neste sentido, Callapez (2020, 107) e Ribeiro (2019, 100).

este o requerente, é nomeado defensor oficioso, para efeitos de defesa, salvo se ele tiver constituído mandatário judicial (art. 21.º, nº 2, do CPCP).

Após a fase dos articulados, segue-se a fase instrutória. Nesta fase, além da audiência pessoal e directa do beneficiário obrigatória (139.º, do CCP), é produzida a prova requerida, além daquelas que o juiz ordene, por sua iniciativa, no uso dos seus poderes inquisitórios (arts. 897.º, 898.º, 899.º, todos do CPCP).

Sobre a obrigatoriedade da audiência do beneficiário, apesar de estar consagrada como regra, julga-se que não deve ser tomada como totalmente absoluta, procurando ter em conta a situação concreta do beneficiário. O juiz, no uso dos seus poderes de gestão processual e adequação processual, afere da efectiva utilidade desse acto e pode, em casos excepcionais, quando conclua ser desnecessário face aos elementos de que já disponha, dispensar essa audiência⁴⁴.

7. SENTENÇA: CONTEÚDO E EFEITOS

Formada a sua convicção, o juiz profere sentença em que determina as medidas de acompanhamento e designa o acompanhante⁴⁵, além do seu

⁴⁴ Como se decidiu no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16.09.2019, Processo nº 12596/17.3T8LSB-A.L1.L1-2, Relator: Laurinda Gemas, “Apenas será de equacionar não o fazer [a audiência pessoal e directa do beneficiário] numa situação em que comprovadamente tal diligência se não possa realizar (v.g. beneficiário em coma), pois não deixará de ter aqui aplicação o princípio da limitação dos atos, não sendo lícito realizar no processo atos inúteis (cf. art. 130.º do CPC)”. Noutro sentido: i) o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03.03.2020, Processo nº 858/18.7T8CNT-A.C1 1, Relator: Isaías Pádua, em que foi decidido que a falta de audiência do beneficiário constitui uma nulidade. Foi assim sumariado: “I-Entre os vários princípios que orientam/norteiam o processo especial de acompanhamento de maiores encontra-se o da imediação (pelo tribunal/juiz) na avaliação da situação física e/ou psíquica do beneficiário. II-Princípio esse que impõe obrigatoriamente ao juiz que, em qualquer caso e circunstância, proceda (direta e pessoalmente) à audiência do beneficiário, sem que a possa dispensar. III-A omissão dessa audiência é geradora de nulidade processual”; ii) o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 04.06.2019, Processo nº 647/18.9T8ACB.C1, Relator: Alberto Ruço, onde se afirmou que “[a] audiência directa do beneficiário pelo juiz, no âmbito do processo especial de acompanhamento de maiores, determinada no nº 2 do artigo 897.º do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 49/2018 de 14 de agosto, deve ocorrer em todos os processos, sem exceção”.

⁴⁵ Sobre os critérios de designação do acompanhante, a lei indica um elenco exemplificativo, contudo, não deve deixar de ser considerada a vontade do beneficiário e a sua ligação à família. Assim, como se decidiu no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24.10.2019, Processo nº 887/18.0T8PVZ. P1, Relator: Aristides Rodrigues de Almeida: “A lei não define regras formais ou materiais para a formulação pelo maior dessa escolha. Por isso, ela poderá resultar de um documento escrito redigido antecipadamente pelo maior em momento em que se encontre em plenas condições para exercer por si mesmo os seus direitos e para acautelar a possibilidade futura da necessidade de acompanhamento, como poderá resultar da audiência do beneficiário no decurso do próprio processo se o tribunal concluir que o mesmo mantém capacidade para fazer de modo consciente essa opção. E, cremos, poderá ainda resultar da vontade presumível do beneficiário, se houver elementos para a determinar, isto é, para reconstituir a ideia que o beneficiário formularia se fosse confrontado com a necessidade da escolha à luz

substituto ou conselho família, se for o caso (art. 900.º, do CPCP; arts. 143.º e 145.º, do CCP). É ainda fixada a data de início dos efeitos da sentença, com consequências na anulabilidade dos actos praticados pelo beneficiário (art. 903.º, do CPCP); assim como, é determinada a publicidade a dar à decisão. Sem prejuízo de outras comunicações que o juiz entenda pertinentes, após o trânsito em julgado da sentença, é feita comunicação oficiosa aos serviços do registo civil, onde fica averbada a situação do maior acompanhado (art. 153.º, nº 2, do CCP; art. 902.º, nº 2, do CPCP, aplicando-se o disposto nos arts. 1920.º-B e 1920.º-C, do CCP).

Além disso, pode ficar desde já indicada a periodicidade da revisão da sentença, que na falta de indicação será efectuada de cinco em cinco anos (art. 155.º, do CCP)⁴⁶. Esta medida expressa bem o carácter temporário e tendencialmente transitório das medidas de acompanhamento. Embora não se refira expressamente, a revisão pode igualmente ser suscitada pelo acompanhado, alteradas que sejam as circunstâncias que determinaram a aplicação do regime de acompanhamento⁴⁷.

Uma vez transitada em julgado a sentença, esta passa a produzir os seus efeitos, alterando-se a situação civil do beneficiário, cuja actuação passa a pautar-se pelas medidas que lhe foram decretadas. Cessa assim o processo e extingue-se a instância⁴⁸.

III. CONCLUSÕES

O novo processo especial de acompanhamento de maior assenta nos princípios que enformam o paradigma actual do estatuto do maior acompanhado, de forma coerente e articulada com a lei civil.

Foi criado um processo adequadamente flexível face ao novo estatuto do maior acompanhado. As alterações incidiram nos procedimentos, ou seja, nas formalidades do processo mas, primordialmente, o que se pretendeu foi uma

do seu modo de ver, pensar e se relacionar com as pessoas do seu convívio. Na falta de escolha - ou, cremos, se o tribunal julgar a escolha inconveniente por não reconhecer ao acompanhante escolhido idoneidade para o exercício das funções - a nomeação deve recair sobre a pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário.”

⁴⁶ A revisão é requerida por apenso (art. 904.º, nº 3, do CPCP). Também pode ser requerida a cessação e modificação do acompanhamento, caso se altere a situação do beneficiário (art. 904.º, nº 2, do CPCP e art. 149.º, do CCP).

⁴⁷ Neste sentido, Vítor (2018, 144).

⁴⁸ Outra causa de extinção da instância é a morte do beneficiário na pendência do processo (art. 904.º, nº 1, do CPCP). Diferentemente, regime anterior previa o “*seguimento da acção mesmo depois da morte do requerido*”, o que podia ter interesse para verificar se a incapacidade existia e desde quando, com vista à eventual aplicação do regime de anulação dos actos já anteriormente praticados.

mudança no processo “material”, isto é, no modo como deve ser exercido o poder jurisdicional. Assim, o juiz deve pautar a sua actuação pelo inquisitório, pela gestão processual, assim como pela oportunidade e conveniência dos critérios de decisão. É importante a capacidade de julgar e “conhecer” caso a caso; e de construir a decisão mais adequada aos interesses do beneficiário, preservando, tanto quanto possível, a sua autonomia pessoal.

A eficiência do processo dependerá muito do adequado exercício dos poderes do juiz e, além disso, da resposta apropriada e em tempo útil dos exames e relatórios técnicos.

Este é um processo que vai exigir muito dos juízes e do Ministério Público, mas não só. A efectividade das medidas e a concretização do novo modelo, assente nos princípios de proporcionalidade, de subsidiariedade, de necessidade, de flexibilidade procedimental e de controlabilidade, carece, sobretudo para este último aspecto, de uma estrutura institucional adequada, que permita a monitorização de todas as situações, com vista à revisão periódica das sentenças.

O legislador cumpriu o seu papel de forma satisfatória. Foi capaz de adaptar a lei processual de modo adequado, muito embora tivesse a seu favor o espírito das últimas reformas processuais, que já tinham reforçado a gestão processual e a adequação formal, aqui tão necessárias. Resta ter confiança no exercício desses poderes, pela magistratura, e no Estado, enquanto entidade que deve providenciar pelos meios e instrumentos necessários à eficácia do sistema e, conseqüentemente, à confiança no seu funcionamento.

Como alerta CUENCA GÓMEZ (2012, 74) “*resulta imprescindible aclarar que su articulación [del sistema de apoyo] no puede consistir simplemente en reemplazar el nombre de tutela o curatela por el de persona de apoyo en las legislaciones nacionales, sino que exige crear y/o promover la creación de diversas figuras de apoyo y dotarlas de un estatus legal, adaptar o reemplazar otras instituciones legales, establecer protocolos que favorezcan la prevención de ciertas situaciones, desarrollar una acción política que garantice la capacitación de las personas con discapacidad y de las personas de apoyo, dotar de recursos materiales, humanos y financieros etc. El funcionamiento adecuado de este sistema debe involucrar, además, a toda la sociedad. El Estado y sus diferentes autoridades y funcionarios (no sólo jueces y fiscales, sino también médicos, notarios etc.) deben velar por el buen funcionamiento del sistema de apoyo y también diferentes agentes y operadores privados de diferentes áreas deben contribuir*”.

IV. BIBLIOGRAFIA

- ALVES, RAÚL GUICHARD. 1995. “Alguns aspectos do instituto da interdição”. *Direito e justiça*. Vol. IX, tomo 2: 131-168.
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA. 1984. *O Direito – Introdução e Teoria Geral*. 3.^a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- BARBOSA, MAFALDA MIRANDA. 2018. *Maiores Acompanhados. Primeiras Notas depois da Aprovação da Lei nº 49/2018, de 14 de agosto*. Coimbra: Gestlegal.
- BELEZA, MARIA DOS PRAZERES. 2019. “Brevíssimas notas sobre a criação do regime do maior acompanhado, em substituição dos regimes da interdição e da inabilitação – Lei nº 49/2018, de 14 de agosto”. Em *O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, 13-21. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf. (última consulta: 29.01.2021).
- CALLAPEZ, PEDRO. 2020. “Acompanhamento de Maiores”. Em Pinto, Rui e Leal, Ana Alves (Coord.), *Processos Especiais*, vol. I, 97-116. Lisboa: Editora Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- Conselho Superior da Magistratura. 2018. *Parecer sobre a proposta de Lei nº 110/XIII que estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação*. Lisboa: Conselho Superior da Magistratura. (<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c75-61574e7059585270646d46446232317063334e68627938344d445a6d4d7a45334d6930334f575a684c5452695a44457459546c6a596931694d54566d4e4459304d544d7a5a574d756347526d&fich=806f3172-79fa-4bd1-a9cb-b15f464133ec.pdf&Inline=true>). (última consulta: 29.01.2021).
- CARVALHO, ANA SOFIA. 2018. “Análise Crítica do Futuro Processo Judicial para Acompanhamento de Maior”. Em Neto, Luísa e Leão, Anabela Costa (Coords.), *Autonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência*, 9-19. Porto: Universidade do Porto. https://cije.up.pt/client/files/0000000001/livro-actas-seminarioautonomiaecapacitacao_1055.pdf. (última consulta: 29.01.2021).
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. 2018. “Da situação jurídica do maior acompanhado – Estudo de política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores”. *Revista de Direito Civil*, Ano 3, nº 3: 473-554.
- CUENCA GÓMEZ, PATRICIA. 2012. “El sistema de apoyo en la toma de decisiones desde la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad: principios generales, aspectos centrales e implementación en la legislación española”. *Revista electrónica del Departamento de Derecho de la Universidad de La Rioja*, nº 10, 61-94. La Rioja: Universidad de La Rioja. <http://www.unirioja.es/dptos/dd/redur/numero10/cuenca.pdf>. (última consulta: 29.01.2021).
- FREITAS, JOSÉ LEBRE de. 2019. *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais à luz do novo código*. 4.^a ed. Coimbra: Gestlegal.

- GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES, PIMENTA, PAULO E SOUSA, Luís Filipe de. 2020. *Código de Processo Civil Anotado*. Vol. I. 2.^a ed. Coimbra: Almedina.
- GOMES, JOAQUIM CORREIA. 2020. “Anotação ao Preâmbulo da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência”. Em Gomes, Joaquim Correia, Neto, Luísa e VÍTOR, Paula Távora (Coord.), *Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Comentário*, 23-32. Lisboa: Imprensa Nacional da Casa da Moeda. https://cije.up.pt/client/files/0000000001/cdpdl_1618.pdf. (última consulta: 03.02.2021).
- GOMES, JOAQUIM CORREIA, NETO, LUÍSA E VÍTOR, PAULA TÁVORA (Coord.). 2020. *Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Comentário*. Lisboa: Imprensa Nacional da Casa da Moeda. https://cije.up.pt/client/files/0000000001/cdpdl_1618.pdf. (última consulta: 03.02.2021).
- LIMA, FERNANDO ANDRADE PIRES DE E VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES. 1987. *Código Civil Anotado*. Vol. I. 4.^o ed. Coimbra: Coimbra Editora.
- MARQUES, SOFIA E VIEIRA, FERNANDO. 2018. “Proteção da autonomia na incapacidade – novas exigências ao regime jurídicos português”. *Julgar Online – Revista da Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, nº 34. <http://julgar.pt/protecao-da-autonomia-na-incapacidade-novas-exigencias-ao-regime-juridico-portugues/>. (última consulta: 29.01.2021).
- MIRANDA, JORGE E MEDEIROS, RUI. 2005. *Constituição Portuguesa Anotada*. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora.
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO. 2018. “Das incapacidades ao maior acompanhado – Breve apresentação da Lei nº 49/2018”. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, nº 4013, Ano 148.^o: 72-84.
- OLIVEIRA, ANA RITA SIMÕES DE. 2021. “O Ministério Público e o regime do maior acompanhado”. Em Bronze, Ângela Maria Batista Monteiro da Mata Pinto *et al.* (Org.), *O Ministério Público e o Regime do Maior Acompanhado - Formação do Ministério Público*, 41-68. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_MaiorA_2021.pdf. (última consulta: 29.04.2021).
- RIBEIRO, NUNO LUÍS LOPES. 2019. “O maior acompanhado – Lei nº 49/2018, de 14 de Agosto”. Em *O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, 75-109. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf. (última consulta: 29.01.2021).
- SILVA, MANUEL DIAS DA. 1919. *Processos Civis Especiais*. 2.^a ed. Coimbra: Tipografia França Amado.
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE. 2019. “O regime de acompanhamento de maiores: alguns aspectos processuais”. Em *O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, 39-60. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf. (última consulta: 29.01.2021).
- VÍTOR, PAULA TÁVORA. 2020. “Anotação ao Artigo 12.^o da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência”. Em Gomes, Joaquim Correia, Neto, Luísa e Vítor, Paula Távora (Coord.), *Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência –*

Comentário, 127-138. Lisboa: Imprensa Nacional da Casa da Moeda. https://cije.up.pt/client/files/0000000001/cdpdl_1618.pdf. (última consulta: 03.02.2021).

- 2018. “Os Novos Regimes de Proteção das Pessoas com Capacidade Diminuída”. Em *Autonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência*, Neto, Luísa e Leão, Anabela Costa (Coords.), 125-146. Porto: Universidade do Porto. https://cije.up.pt/client/files/0000000001/livro-actas-seminarioautonomiaecapacitacao_1055.pdf. (última consulta: 29.01.2021).